



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720314/2020-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.764 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente SVEN MAGNUS BLIKSTAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

CÁLCULO DO IMPOSTO A PAGAR/RESTITUIR. COMPENSAÇÃO DO IRRF DECLARADO EM DAA.

No recálculo do imposto a pagar/restituir após procedimento fiscal que concluiu por rever a declaração de ajuste, deve ser considerado/compensado do imposto devido o valor do IRRF declarado que não foi objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-53.888 - da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 81 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 7.643,12, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento, o sujeito passivo apurou Saldo de Imposto a Restituir de R\$ 3.115,84.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis.

Cientificado do lançamento em 06/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 23/01/2020.

Alegou que:

a) o valor contestado refere-se a despesas dedutíveis da receita de aluguel declarada, cujo ônus foi do contribuinte, tais como: impostos, taxas e emolumentos; aluguel pago pelo imóvel sublocado; despesas de condomínio e despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

b) os valores informados a título de rendimentos recebidos acumuladamente foram erroneamente declarados, se tratando pois de aluguéis recebidos, devendo assim ter seu valor descontado do valor apurado de R\$ 45.356,43.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O imposto de renda das pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente (Código Tributário Nacional, CTN, arts. 43 a 45 e Lei nº 7.713/1988, arts. 1º a 3º e 5º).

A Lei nº 7.739/1989, art. 14, estabeleceu que, no caso de aluguéis de imóveis, não integram a base de cálculo para incidência do imposto sobre a renda os impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado; as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e as despesas de condomínio.

Os encargos acima somente podem ser excluídos do valor do aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador (IN SRF nº 15/2001, art. 12, § 1º até 30/10/2014 e a partir daí, IN RFB nº 1.500/2014, art. 31, §1º).

Dessa forma, os rendimentos de aluguéis podem ser declarados líquidos dos encargos acima, se suportados pelo locador.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (f. 09), a constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas referentes a aluguéis, no total de R\$ 45.356,43, foi pela análise das informações prestadas pelas administradoras na DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, já descontados os gastos de comissão. Foi descrito ainda que:

De acordo com a DIMOB da Imobiliária G FIGUEIREDO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, o contribuinte recebeu a título de aluguel de Flávia Leão Saraiva dos Santos o valor líquido de R\$ 21.028,55. Tendo em vista que foi declarado no campo de rendimento recebido acumuladamente (ajuste) o valor de R\$ 20.535,00, foi lançada a diferença omitida de R\$ 493,55, no campo de rendimentos recebidos de pessoa física. De acordo com a DIMOB da Imobiliária MMG IMÓVEIS LTDA, o contribuinte recebeu a título de aluguel de Valéria Tania Zamolo Duque o valor líquido de R\$ 55.819,85. Tendo em vista que foi declarado no campo de rendimento recebido acumuladamente (ajuste) o valor de R\$ 10.956,97, foi lançada a diferença omitida de R\$ 44.826,88, no campo de rendimentos recebidos de pessoa física. Ressalte-se que os comprovantes de pagamento apresentados não especificam pagamento de condomínio e IPTU dos imóveis locados.

O impugnante afirmou que informou incorretamente valores a título de rendimentos de trabalho não assalariado, pois se trata de aluguéis recebidos, devendo ser descontado do valor considerado omitido de R\$ 45.356,43.

O contribuinte, em sua declaração do ajuste anual do exercício de 2016, informou o total de R\$ 35.584,17 como Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular (f. 69-71), que pode ser descontado do montante da omissão apurada. Deve ser mantida a omissão do valor de R\$ 9.772,26.

Ante o acima exposto, refazem-se os cálculos.

(...)

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para reduzir a exigência de imposto suplementar ao valor de R\$ 2.476,72, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 17/02/21, Recurso Voluntário, fl. 94, por meio do qual pleiteia que se considere nos cálculos do imposto a pagar/restituir o valor do imposto retido pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência, no importe de R\$ 4.186,03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Do acima relatado, tem-se que o recorrente não contesta a decisão da turma julgadora de piso, por seus fundamentos, exceto pelo que pleiteia seja considerado nos cálculos do imposto a pagar/restituir o valor do imposto retido pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência, no importe de R\$ 4.186,03.

De fato, verificando-se o quadro ao final do acórdão recorrido, onde se refazem os cálculos, não consta a compensação do IRRF alegado, o qual não foi objeto da lide, e que fora anteriormente corretamente considerado no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” da notificação do lançamento (fl.10).

Assim sendo, entendo que deve ser considerado nos cálculos do imposto a pagar/restituir o valor do imposto retido pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência, no importe de R\$ 4.186,03.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para que seja considerado nos cálculos do imposto a pagar/restituir o valor do imposto retido pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência, no importe de R\$ 4.186,03

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito